



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45 324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 26 de junho de 2025.

Of. 314/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 20/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, encaminhar Projeto de Lei nº 20, datado de 26 de junho de 2025, que: **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1200/2025 E DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1201/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre alterações a serem inseridas nas Leis 1200/2025 e 1201/2025 com referência a parcelamentos de dívida junto ao poder executivo com o PREVIGARAPAVA.

Cabe esclarecer que este projeto de lei tem a finalidade de adequar as recomendações contidas na Portaria SEPRT Nº 1467/2022 em seus artigos 7 alínea c, e artigo 14 inciso III, conforme abaixo:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

(...)

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

(...)

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e 19 confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENT0
PABX (16) 3173 7200

o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

Para fins, solicitamos que o referido projeto tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Igarapava, razão pela qual solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, de conformidade com os dispositivos legais e regimentais.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.


DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PROTOCOLO


27/06/2023 16:33
DATA HORA

EXMO. SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGARAPAVA
CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPAVA
PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, CENTRO, IGARAPAVA/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 | E. ISENTA
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei visa adequar as disposições contidas nas Leis Municipais nº 1200/2025 e nº 1201/2025 às exigências estabelecidas pela Portaria SEPRT nº 1467/2022, especificamente no que se refere ao parcelamento de débitos previdenciários do ente federativo junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) — PREVIGARAPAVA.

A referida Portaria determina, em seu **art. 7º, alínea “c”**, que, em caso de ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos prazos legais, é obrigatória a aplicação de **índice oficial de atualização monetária, taxa de juros compatível ou superior à hipótese financeira prevista na avaliação atuarial do RPPS e multa**, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Além disso, o **art. 14, inciso III** da referida Portaria, exige que os **termos de parcelamento** firmados para fins de regularização dos débitos contenham previsão expressa de **aplicação mensal de índice oficial de atualização e taxa de juros** — também definidos por lei municipal —, devendo tais parâmetros respeitar, no mínimo, a **meta atuarial** vigente à época da celebração do acordo, como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em razão do apontamento emitido por meio da plataforma CADPREV, do Ministério da Previdência, foi identificada a **incompatibilidade das Leis Ordinárias nº 1200/2025 e nº 1201/2025** com os dispositivos acima mencionados, o que inviabilizou sua aceitação e homologação junto ao órgão federal, conforme informação prestada pelo PREVIGARAPAVA.

Diante disso, **impõe-se a urgente necessidade de correção legislativa**, de forma a evitar prejuízos à regularidade jurídica e atuarial do RPPS municipal, bem como à obtenção de certidões e cumprimento de obrigações perante o Ministério da Previdência.

Desta forma, o presente Projeto de Lei busca promover as adequações necessárias à legislação municipal, assegurando a conformidade normativa e a possibilidade de regularização do passivo previdenciário do Município, em total observância aos preceitos estabelecidos pela legislação federal aplicável.

Por fim, tendo em vista a necessidade de atendimento tempestivo às exigências federais e a urgência na formalização dos termos de parcelamento junto ao PREVIGARAPAVA, requer-se que a presente proposição tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do **art. 43 da Lei Orgânica do Município de Igarapava**, a fim de permitir sua célere apreciação e aprovação por este Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente.


DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 118

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1200/2025 E DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1201/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber:

Artigo 1º - A redação do artigo 2º da Lei 1200/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA-IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% ao mês e multa de 2,00%, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.*

Artigo 2º - A redação do artigo 2º da Lei 1201/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA-IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% ao mês e multa de 2,00%, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGARAPAVA-SP, 26 de Junho de 2025.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL